



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000129/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.480 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PERSIO DOMINGOS BRIANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, desde que comprovado o pagamento da prestação por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

representar a Sr^a Cláudia e Aharon e (c) porque os valores alegados como pagos aos beneficiários não puderam ser comprovados favoravelmente em pesquisas nas declarações de DIRPF correlatas.

Exceto essa última ressalva, cuja omissão é atribuída a terceiros e não ao recorrente, as demais poderiam e deveriam ter sido sanadas pelo recorrente.

Entretanto, o recorrente não acostou aos autos comprovação de que Talissa estava habilitada a assinar em nome da Sr^a Cláudia e de Aharon.

Ademais, ainda que se presuma que Talissa é filha do recorrente com a Sr^a Cláudia, a falta de certidão de nascimento ou outro documento impede concluir até mesmo se Talissa tinha em 2006 capacidade civil para assinar recibos, mesmo que em seu próprio nome.

Outrossim, o acordo judicial prevê pagamento por meio de depósito em conta corrente, bastaria ao recorrente trazer a prova de tais depósitos. Não o fez, nem trouxe os recibos assinados pela Sr^a Cláudia.

Importante ainda que o mesmo acordo estipulou que as pessoas jurídicas Extra Equipamentos e Exportação Ltda e Extra Caminhões Ltda assinavam o instrumento na qualidade de devedores solidários.

Ainda que superados esses obstáculos à dedução, frise-se que o pleito do recorrente teria os seguintes óbices:

A dedução está limitada ao valor indicado no acordo homologado judicialmente: R\$3.500,00 por mês, totalizando R\$42.000,00 no ano de 2006.

Valores pagos além desse limite são tidos como mera liberalidade e não como pensão paga “em cumprimento de” decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. É esta a exegese do art. 78 do RIR1999.

Pelas mesmas razões, não podem ser deduzidas, a título de pensão alimentícia, as importâncias a que se referem os recibos assinados por Talissa Costa Briante em seu nome (fls. 14) e em nome de Aharon Domingos Costa Briante (fls. 27) como sendo pagamento de pensão alimentícia complementar.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA